



Porto Alegre, 19 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 9.684/2021.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Complementar, apresentado por Parlamentar, que *altera a Lei Complementar nº18, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Departamento de Ouvidoria Municipal e dá outras providências.*

II. Ao dispor sobre o serviço de proteção e a defesa de direitos do usuário do serviço público, diretamente quanto a Ouvidoria, a Constituição Federal garantiu a participação popular, consoante o disposto no § 3º do art. 37¹, que discorre sobre a lei que definirá as formas de participação na administração pública direta e indireta. Por este viés, foi editada a Lei Nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017², que trata da matéria.

Referido diploma legal, que por ser nacional é de observância obrigatória por todos os entes da federação, expressamente determina que os órgãos da administração pública direta e indireta, em todas as esferas de poder, deverão manter em sua estrutura organizacional a ouvidora pública, como um canal aberto de comunicação entre a administração pública e a sociedade.

No que tange a organização e funcionamento da Ouvidoria em âmbito municipal, esta resta de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal³. Contudo, percebe-se que a criação da Ouvidoria é ato administrativo, cuja competência é da Mesa Diretora no Poder Legislativo e do Prefeito no caso do Poder Executivo.

Diante desta premissa, percebe-se que o parlamentar autor da proposição, visa alterar a organização e estrutura da Ouvidoria Municipal, órgão vinculado, vinculado ao Poder Executivo, o que colide diretamente com o princípio da separação dos poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal⁴.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13460.htm> acesso em 3 de março de 2021.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;


⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido, imperioso destacar o conteúdo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917⁵), que garantiu que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, só sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais, o que se enquadra no Projeto de Lei Complementar proposto.

III. Ante o exposto, conclui-se que as alterações pretendidas pelo parlamentar, colidem diretamente com o princípio da separação dos poderes, razão pela qual deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo este o agente competente para deliberar sobre a alteração na estrutura, funcionamento e servidores vinculados a este poder (Tema 917 do STF). Portanto, os referidos argumentos tornam a proposição inviável.

Contudo, nada obsta que a proposição do parlamentar seja convertida em indicação, na forma regimental e, posteriormente, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

⁵ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)